

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO RAMOS)

Aumenta a pena do crime de homicídio qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§ 2º

.....

Pena – reclusão, de vinte e quatro a quarenta anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aumentar a pena estabelecida no preceito secundário do art. 121, § 2º, do Código Penal (homicídio qualificado). A nova reprimenda sugerida é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.

Ressalte-se, no particular, que o homicídio é o crime que atenta contra o bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico: a vida. Ademais, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223697538300>



homicídio qualificado diz respeito às formas mais graves e reprováveis desse delito, razão pela qual entendemos que essa conduta deve ser reprimida com as penas mais elevadas do ordenamento jurídico.

Com efeito, dentre as hipóteses de homicídio qualificado encontram-se, por exemplo, o homicídio cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino (feminicídio), assim como o homicídio contra agentes de segurança no exercício da função ou em decorrência dela, condutas deploráveis e que, infelizmente, têm aumentado em nosso país.

Para que se tenha uma ideia, os homicídios de mulheres nas residências cresceram mais de 10% entre 2009 e 2019, conforme dados alarmantes divulgados no último Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹.

Justamente por isso sugerimos, para esses casos, uma pena maior, proporcional à sua extrema gravidade, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos. O patamar inferior é o mesmo já estabelecido na legislação para o crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte (art. 159, § 3º, do Código Penal). O patamar superior, por sua vez, é o máximo autorizado pela legislação brasileira, nos termos do art. 75 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964/2019).

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS

2022-1196



¹ <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223697538300>

